



# Diário da Assembleia

LEI N. 6.864, DE 13 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a reorganização do Tribunal de Contas

Conceição da Costa Neves, Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1.019, de 1960, de que resultou a Lei n. 6.816, de 23 de junho de 1962, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

## PARTE PRIMEIRA

## TÍTULO I

Da Organização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

## CAPÍTULO I

## Da Sede, Jurisdição e Constituição

Artigo 1.º — O Tribunal de Contas, composto de sete Ministros, tem sua sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Artigo 2.º — Funcionam junto ao Tribunal:

- I — A Procuradoria da Fazenda do Estado, como serviço autônomo;
- II — A Secretaria, como parte integrante de sua organização.

## CAPÍTULO II

## Dos Ministros

Artigo 3.º — Os Ministros do Tribunal são nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros natos, no gozo dos direitos civis e políticos, maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de sólida cultura, ílibada idoneidade e alto conceito social.

Parágrafo único — Desde a nomeação e posse, os Ministros gozarão dos mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Artigo 4.º — Não poderão ser conjuntamente Ministros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente, ou descendente, e, na linha colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se:

- a) antes da posse, contra o último nomeado, ou o de menos idade, se as nomeações tiverem sido publicadas na mesma data;
- b) depois da posse, contra o causador do impedimento ou o de menos tempo de exercício no cargo de Ministro, se a ambos imputável.

Artigo 5.º — Verificada a incompatibilidade, será declarada sem efeito a nomeação.

Artigo 6.º — É vedado ao Ministro do Tribunal:

I — exercer:

- a) qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior, funções eletivas, as de Ministro de Estado da República ou de Secretário de Estado;
- b) cargos ou funções a cujos titulares não sejam conferidas atribuições ou honras correspondentes às de Ministros de Estado da República ou de Secretário de Estado, a juízo do Tribunal;
- c) comissão remunerada, a não ser em missão diplomática transitória;
- d) profissão liberal, ou emprego particular;
- e) o comércio, bem como a gerência ou direção de sociedade comercial;

II — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo se o contrato obedecer as normas uniformes.

Parágrafo único — O afastamento do Ministro, para o fim de exercer funções públicas não compreendidas na proibição deste artigo, verificar-se-á, para todos os efeitos, após comunicação escrita, ao Presidente do Tribunal e o pronunciamento deste, se for o caso.

Artigo 7.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal são eleitos por seus pares e servirão por um biênio, permitida a reeleição.

§ 1.º — Nessas eleições terão direito a voto apenas os Ministros efetivos em exercício, bem como os que estiverem em gozo de férias ou de licença, para esse fim devidamente convocados.

§ 2.º — Far-se-á a eleição por escrutínio secreto, na segunda quinzena de dezembro, ou, em se tratando de vaga eventual, até 5 (cinco) dias após a ocorrência.

§ 3.º — O eleito para a vaga eventual completará o tempo de mandato do antecessor.

§ 4.º — Não se procederá a nova eleição se faltarem menos de 2 (dois) meses para o término do mandato.

§ 5.º — Será eleito e proclamado em primeiro lugar o Presidente e, logo após, o Vice-Presidente.

§ 6.º — Considerar-se-á eleito o que alcançar o mínimo de 4 (quatro) votos.

§ 7.º — Se nenhum alcançar esse número de votos, terá lugar segundo escrutínio.

§ 8.º — Se, ainda assim, não se atingir o "quorum", proceder-se-á a novo escrutínio, dando-se por eleito o que tiver obtido maioria relativa, e, se houver empate, o Ministro mais antigo no cargo, ou o de mais idade, se tiverem a mesma antiguidade.

Artigo 8.º — Ocorrendo vaga de Ministro, o Governador submeterá, dentro de 15 (quinze) dias, à aprovação da Assembleia Legislativa, o nome do cidadão que pretende nomear.

Parágrafo único — Se a Assembleia não estiver funcionando, ou não for convocada em sessão extraordinária, a Mensagem a que se refere este artigo será enviada no primeiro decênio dos trabalhos legislativos imediatos.

## CAPÍTULO III

## Das Câmaras

Artigo 9.º — O Tribunal, por proposta da Presidência, ou de pelo menos 2 (dois) Ministros, e deliberação da maioria absoluta de seus Ministros efetivos, poderá dividir-se em duas Câmaras, sob as denominações de Primeira Câmara e Segunda Câmara, presididas respectivamente pelo Vice-Presidente e pelo mais antigo na função.

Parágrafo único — Cada Câmara compor-se-á de 3 (três) membros, inclusive o seu Presidente, sendo 2 (dois) escolhidos por sorteio, renovável biennialmente, na mesma sessão em que se proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, e na constituição das Câmaras procurar-se-á, dentro do possível, assegurar, em cada uma, a maioria dos Ministros efetivos.

Artigo 10 — Cada Câmara só poderá funcionar com a presença de três Ministros, votando todos os presentes e desimpedidos, inclusive o seu Presidente. Verificado-se empate, caberá ao Presidente do Tribunal decidir em sessão para a qual será especialmente convocado.

Parágrafo único — Para a obtenção do "quorum" estabelecido neste artigo o Presidente do Tribunal poderá convocar, eventualmente, para determinada sessão ou julgamento, Ministro integrante de Câmara diversa.

Artigo 11 — As Câmaras têm competência cumulativa que se estabelece por distribuição, por classe alternada e obrigatória de todos os processos, excetuados os de competência privativa do Tribunal Pleno, constantes dos artigos 35, item IV a VIII, artigo 37, artigo 43, item II, "f", quanto aos créditos extraordinários, e artigo 43.

## CAPÍTULO IV

## Da Procuradoria da Fazenda

Artigo 12 — A Procuradoria da Fazenda do Estado, como órgão auxiliar da execução orçamentária e da fiscalização financeira, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, representa perante o Tribunal, com exclusividade, a Fazenda Pública.

Artigo 13 — Compete à Procuradoria da Fazenda:

I — defender perante o Tribunal os interesses da Fazenda Pública, promovendo e requerendo o que for de direito;

II — promover o exame e o julgamento de contratos, a instauração de processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando da alçada do Tribunal;

III — opinar verbalmente, ou por escrito, a requerimento próprio, por deliberação do Plenário ou por determinação do Presidente ou de qualquer Ministro, nos processos sujeitos a julgamento do Tribunal;

IV — comparecer às sessões do Tribunal, com a faculdade falar de declarar, ao pé das decisões, a sua presença;

V — levar ao conhecimento de todas as entidades referidas no artigo 14, para fins de direito, qualquer dolo, falsidade, conculção, peculato ou qualquer outra irregularidade de que venha a ter ciência;

VI — remeter à autoridade competente cópia autêntica dos atos de imposição de multa e das sentenças referentes ao pagamento de alcance, ou restituição de quantias em processo de tomada de contas;

VII — velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal;

VIII — interpor recurso e requerer revisão e rescisão do julgado;

IX — apresentar anualmente ao Presidente do Tribunal e ao Governador do Estado o relatório de suas atividades, com informes completos sobre a situação em que se encontra a execução das sentenças e decisões a que se referem os itens VI e VII.

Parágrafo único — Será obrigatória a audiência da Procuradoria nos casos de:

- a) consulta da administração pública, de conformidade com o artigo 43;
- b) registro de créditos, de contratos e de atos em geral determinativos de despesas;
- c) concessão de aposentadoria, reforma, disponibilidade, adicionais ou pensão;
- d) tomada de contas;
- e) fiança ou caução;
- f) prescrição;
- g) recursos e pedidos de revisão interpostos por terceiros;
- h) rescisão de julgados.

Artigo 14 — As repartições, autarquias, sociedades de economia mista e órgãos ou serviços autônomos de qualquer natureza, ligados à administração direta ou indireta do Estado, são obrigados a atender às requisições da Procuradoria, a exhibir-lhe os seus livros e documentos e a prestar-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Artigo 15 — A Procuradoria será dirigida e representada pelo Procurador Geral da Fazenda, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores da Fazenda ou bacharéis em Direito integrantes por mais de 10 (dez) anos da carreira de Advogado, de ílibada reputação e com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único — Não se dará substituição ao titular do cargo de Procurador da Fazenda que for para exercer o cargo de Procurador Geral da Fazenda.

Artigo 16 — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, os seguintes cargos:

a) na Tabela I, 1 (um) de Procurador Geral da Fazenda, referência 92;

b) na Tabela II, 7 (sete) de Procurador da Fazenda, referência 90.

Artigo 17 — O cargo de Procurador da Fazenda será de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre integrantes da carreira de Advogado, obedecidos os requisitos contidos no artigo 15 e com prejuízo do adicional previsto no artigo 4.º da Lei n. 2.829, de 1.º de dezembro de 1954.

Artigo 18 — O Procurador Geral da Fazenda será substituído, nas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo Procurador da Fazenda que designar, ou, se o não fizer, pelo mais antigo.

Artigo 19 — O Procurador da Fazenda, nos casos de férias, licenças ou afastamento, será substituído por integrante da carreira de Advogado, de escolha do Chefe do Poder Executivo, que preencha os mesmos requisitos exigidos para o exercício do cargo, pelo seu titular.

Parágrafo único — Somente se dará substituição ao Procurador da Fazenda, quando mais de três titulares não se acharem no exercício do cargo.

Artigo 20 — Mantido o veto.

Artigo 21 — A Procuradoria funcionará na sede do Tribunal, com instalação e pessoal a este pertencente, e sob a direção do Procurador Geral da Fazenda, obedecendo a Regimento por ele elaborado e aprovado pelo Tribunal.

## CAPÍTULO V

## Da substituição de Ministros

Artigo 22 — Os Ministros serão substituídos nas férias, licenças ou afastamentos, e em casos de vacância de cargo, até o provimento deste, por integrante de lista indicada no artigo seguinte e de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 23 — O Tribunal anualmente enviará ao Chefe do Poder Executivo uma lista de 20 (vinte) nomes, cujos integrantes exerçam os cargos de Procurador da Fazenda, de Advogado ou sejam bacharéis em Direito, com mais de 10 (dez) anos de exercício na administração pública estadual, todos de ílibada reputação e com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Artigo 24 — Enquanto durar a substituição de Ministro, dele não poderá ser dispensado quem para tanto tenha sido escolhido, assegurados os afastamentos provisórios para o gozo de férias ou licenças, nojo, gala e para prestar serviços obrigatórios por lei.

## CAPÍTULO VI

## Do Regimento Interno e do Regulamento da Secretaria

Artigo 25 — As sessões e a ordem dos trabalhos, bem como a forma e a marcha dos processos, regular-se-ão pelo Regimento Interno do Tribunal.

Artigo 26 — No Regimento Interno, ou em resolução autônoma, expedirá o Tribunal o Regulamento de sua Secretaria.

## TÍTULO II

## Da Secretaria

Artigo 27 — A Secretaria compreende todos os serviços administrativos do Tribunal e compor-se-á dos seguintes órgãos e dependências:

I — A Secretaria Diretoria Geral, com duas seções administrativas;

II — A Assistência Técnica, com uma seção administrativa;

III — A 1.ª Diretoria Administrativa, com uma seção técnica, uma administrativa e duas dependências;

IV — A 2.ª Diretoria Administrativa, com duas seções administrativas e três dependências;

V — A 1.ª Diretoria de Fiscalização Orçamentária, com quatro seções técnicas;

VI — A 2.ª Diretoria de Fiscalização Orçamentária, com três seções técnicas;

VII — A 1.ª Diretoria de Tomada de Contas, com uma seção técnica e três administrativas;

VIII — A 2.ª Diretoria de Tomada de Contas, com uma seção técnica e duas administrativas;

IX — A 3.ª Diretoria de Tomada de Contas, com três seções técnicas;

X — A 4.ª Diretoria de Tomada de Contas, com três seções técnicas e uma administrativa.

Artigo 28 — As atribuições dos órgãos e dependências da Secretaria do Tribunal serão discriminadas no Regimento Interno.

Artigo 29 — Os serviços administrativos do Tribunal ficam subordinados ao Ministro Presidente, sob a supervisão direta e pessoal do Secretário Diretor Geral.

Artigo 30 — A direção ou chefia dos serviços compete: